



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 359/2023**

Processo Número: **7049/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 16:24:59

Autoria: **Monica Seixas do Movimento Pretas**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de instituições e órgãos públicos estaduais e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de instituições e órgãos públicos estaduais e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a colocação de fraldários em instituições e órgãos públicos que estejam operando no Estado de São Paulo e que possuam uma grande circulação de pessoas, bem como infraestrutura de banheiros públicos.

§ 1º O termo "fraldário" refere-se a um espaço reservado que possui uma bancada para a troca de fraldas, uma pia e equipamentos para higienização das mãos, devendo ser instalado de forma adequada para permitir a realização segura e higiênica da troca de fraldas, conforme regulamentação.

**Art. 2º** Os fraldários devem ser instalados em áreas reservadas e próximas aos banheiros, garantindo o livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Art. 3º** As instituições e órgãos públicos devem se adequar às exigências desta lei no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da regulamentação da mesma.

§ 1º Caso os gestores dos estabelecimentos não cumpram com a exigência prevista no Artigo 1º desta lei, serão notificados por meio de advertência. Se não atenderem à advertência, estarão sujeitos a uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade anteriormente aplicada. A cada nova reincidência, será aplicada uma multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Considera-se reincidência a nova infração cometida pelo mesmo infrator e violando a mesma norma, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado a partir da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º estabelece que a multa mencionada no parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior. Caso o IPCA seja extinto, será utilizado outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para regulamentá-la.

**Art. 5º** As despesas necessárias para a execução desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICATIVA

A fim de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, que busca cada vez mais promover a igualdade entre os sexos, surgiu a ideia de instalar fraldários nos banheiros públicos masculinos.

É inegável para aqueles que defendem a obrigatoriedade desta medida que há uma carência real dos pais que desempenham um papel ativo no cuidado de seus filhos. A questão em jogo é a da paternidade ativa e da importância urgente de uma divisão igualitária nos cuidados infantis, de forma geral.

No entanto, apesar do fortalecimento da igualdade em cada família, é inegável que muitos aspectos sociais ainda não correspondem a essa realidade. A principal proposta da obrigatoriedade dos fraldários em banheiros públicos masculinos é a contribuição efetiva não só para minimizar a desigualdade entre a carga mental de homens e mulheres em relação à parentalidade, mas também para aliviar a sobrecarga de responsabilidade na maternidade.

Os pais de hoje em dia estão cada vez mais envolvidos na educação e criação dos filhos, buscando compartilhar com suas parceiras momentos que, no passado, eram considerados exclusivamente femininos. É importante ressaltar que essas mudanças, vindas da perspectiva masculina, demonstram que a luta por igualdade não é exclusividade das mulheres e que os homens são tão capazes quanto as mulheres de cuidar dos filhos, realizando tarefas como dar banho, comida e trocar fraldas. Dessa forma, a instalação de fraldários no banheiro masculino é uma demanda dos pais contemporâneos, que não querem mais lidar com a restrição de fraldários ao banheiro feminino ou ter que trocar a fralda do filho em lugares inapropriados, como no banco de trás do carro ou no chão.

É importante ressaltar a possibilidade de pais cuidarem de seus filhos sozinhos, seja por opção ou por terem se tornado viúvos ou divorciados. Além disso, muitos pais desejam participar ativamente dos cuidados com seus filhos, inclusive trocando fraldas. A presença de fraldários nos banheiros masculinos pode facilitar essa tarefa e trazer benefícios para a igualdade de gênero e raça, como já pode ser observado em locais onde essas instalações já existem.

Além disso, é importante ressaltar que as mudanças nas estruturas familiares e o aumento da participação paterna na criação dos filhos têm gerado constrangimentos em banheiros públicos no Brasil. Assim, a proposta de instalação de fraldários nos banheiros masculinos visa atender essas diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a importância da participação dos pais nas tarefas de cuidado com as crianças. Ademais, a iniciativa busca desconstruir algumas práticas culturais de divisões de funções por gênero. Fica-se, portanto, estabelecido que os banheiros com fraldários devem obrigatoriamente seguir as normas da Vigilância Sanitária Estadual e os padrões estabelecidos pela ABNT.

**Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003000300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 29/03/2023 16:08

Checksum: **50BC70C60CD0238A5B3284604082CB6EA1981CE3558E65F4A651C76DC7C178AE**





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de instituições e órgãos públicos estaduais e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a colocação de fraldários em instituições e órgãos públicos que estejam operando no Estado de São Paulo e que possuam uma grande circulação de pessoas, bem como infraestrutura de banheiros públicos.

§ 1º O termo "fraldário" refere-se a um espaço reservado que possui uma bancada para a troca de fraldas, uma pia e equipamentos para higienização das mãos, devendo ser instalado de forma adequada para permitir a realização segura e higiênica da troca de fraldas, conforme regulamentação.

**Art. 2º** Os fraldários devem ser instalados em áreas reservadas e próximas aos banheiros, garantindo o livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Art. 3º** As instituições e órgãos públicos devem se adequar às exigências desta lei no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da regulamentação da mesma.

§ 1º Caso os gestores dos estabelecimentos não cumpram com a exigência prevista no Artigo 1º desta lei, serão notificados por meio de advertência. Se não atenderem à advertência, estarão sujeitos a uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade anteriormente aplicada. A cada nova reincidência, será aplicada uma multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Considera-se reincidência a nova infração cometida pelo mesmo infrator e violando a mesma norma, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado a

partir da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§4º estabelece que a multa mencionada no parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior. Caso o IPCA seja extinto, será utilizado outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para regulamentá-la.

**Art. 5º** As despesas necessárias para a execução desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A fim de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, que busca cada vez mais promover a igualdade entre os sexos, surgiu a ideia de instalar fraldários nos banheiros públicos masculinos.

É inegável para aqueles que defendem a obrigatoriedade desta medida que há uma carência real dos pais que desempenham um papel ativo no cuidado de seus filhos. A questão em jogo é a da paternidade ativa e da importância urgente de uma divisão igualitária nos cuidados infantis, de forma geral.

No entanto, apesar do fortalecimento da igualdade em cada família, é inegável que muitos aspectos sociais ainda não correspondem a essa realidade. A principal proposta da obrigatoriedade dos fraldários em banheiros públicos masculinos é a contribuição efetiva não só para minimizar a desigualdade entre a carga mental de homens e mulheres em relação à parentalidade, mas também para aliviar a sobrecarga de responsabilidade na maternidade.

Os pais de hoje em dia estão cada vez mais envolvidos na educação e criação dos filhos, buscando compartilhar com suas parceiras momentos que, no passado, eram considerados exclusivamente femininos. É importante ressaltar que essas mudanças, vindas da perspectiva masculina, demonstram que a luta por igualdade não é exclusividade das mulheres e que os homens são tão capazes quanto as mulheres de cuidar dos filhos, realizando tarefas como dar banho, comida e trocar fraldas. Dessa

forma, a instalação de fraldários no banheiro masculino é uma demanda dos pais contemporâneos, que não querem mais lidar com a restrição de fraldários ao banheiro feminino ou ter que trocar a fralda do filho em lugares inapropriados, como no banco de trás do carro ou no chão.

É importante ressaltar a possibilidade de pais cuidarem de seus filhos sozinhos, seja por opção ou por terem se tornado viúvos ou divorciados. Além disso, muitos pais desejam participar ativamente dos cuidados com seus filhos, inclusive trocando fraldas. A presença de fraldários nos banheiros masculinos pode facilitar essa tarefa e trazer benefícios para a igualdade de gênero e raça, como já pode ser observado em locais onde essas instalações já existem.

Além disso, é importante ressaltar que as mudanças nas estruturas familiares e o aumento da participação paterna na criação dos filhos têm gerado constrangimentos em banheiros públicos no Brasil. Assim, a proposta de instalação de fraldários nos banheiros masculinos visa atender essas diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a importância da participação dos pais nas tarefas de cuidado com as crianças. Ademais, a iniciativa busca desconstruir algumas práticas culturais de divisões de funções por gênero.

Fica-se, portanto, estabelecido que os banheiros com fraldários devem obrigatoriamente seguir as normas da Vigilância Sanitária Estadual e os padrões estabelecidos pela ABNT.